	THE CHOICE OF COURSE OF THE CO
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	10000
JLIO ASSIS COF	
gitalmente por	
ento foi assinado di	
Este documen	

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	
1 13. IN	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 30/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11091/2014.
 - Apensos: Processo nº 11351/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Adimilson Nogueira (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Nyton Paes de Ŏliveira OAB/AM 8.448 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM 9.771.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5147/2018-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas das Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2013, de responsabilidade do **Sr. Adimilson Nogueira** Prefeito Municipal, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1°, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3°, III, da Resolução TCE 09/97.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 16 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	positifa toe am doy brispede e informe o código: 104146DD-8056DC51-1EADAD-CAD95B55
	1 FADA
RO.	ראטם
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	2,0056
REA I	1460
S CO	707
O ASS	بالرثرار
or JULI	forma
ente po	i a aba
inado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	hr/ch
inado c	200
nto foi assinado digitalmente	dot ette
ımento	Jones //
Este documento foi assinado digitalr	to http:
Es	0 0 000
	מסקב ביי
	nfarância acaeca o ei

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 30/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Presidente, em substituição

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA Procurador-Geral

	ц
	ц
	α
	Ц
	ć
	r
	٥
	<
	C
	٦
	$\overline{}$
	5
	2
	С
	=
	2
	L
	<
	Ιi
	Ξ
	7
	-
	i
\cap	7
≈	Č
뜨	\boldsymbol{c}
☶	7
₩.	17
_	>
7	Z
=	ч
Δ.	ċ
_	'n
⋖	\mathcal{L}
ΠÌ	ä
=	2
œ	2
\sim	_
$\overline{}$	7
O	С
Ò	$\overline{}$
_	
'n	Ċ
~	7
'n	. >
řή	τ
"	٠(
Q.	C
$\overline{}$	
O	Ç
_	•
_	>
_	¢
\neg	-
₽	*
ŏ	2
рod	
e por	2
te por	0
inte por	90.0
ente por	do o inf
nente por	de o object
Imente por	and a poor
almente por	de o obodo/
italmente por	r/end of object
gitalmente por	hr/enodo o print
ligitalmente por	hr/enodo o inf
digitalmente por	hr/enodo o inf
o digitalmente por	hriendon de inf
do digitalmente por	ri o opodo/14 /op
ado digitalmente por	hi o opogojali prije
nado digitalmente por	m down br/enodo o inf
inado digitalmente por	and opposed hereby and the
sinado digitalmente por	and a proposition of the print
ssinado digitalmente por	and a proportion of the property of the proper
assinado digitalmente por	tri o oboga/rh/co me out
i assinado digitalmente por	for a abanda/rd vice me act of
oi assinado digitalmente por	for a abada/hr/coa me ant et
foi assinado digitalmente por	fri a abana/rh vos me antesti
o foi assinado digitalmente por	failed observations and out of the
ito foi assinado digitalmente por	for a abana, brienas and estimate
nto foi assinado digitalmente por	for a abanda, br/ended the form
ento foi assinado digitalmente por	for a phonony bring and other property
nento foi assinado digitalmente por	for a phone of his property by
ımento foi assinado digitalmente por	for a abada/rd was me ant ethionogy.
sumento foi assinado digitalmente por	fui a abada/rd //oz me aut ethianog//-c
ocumento foi assinado digitalmente por	for a abana/rd van me art ethionog/inf
locumento foi assinado digitalmente por	for a abana/rd vior are art ethinaged//-atte
documento foi assinado digitalmente por	for a abada/rd was me and ethilography.
e documento foi assinado digitalmente por	the property of the part of the property of the
te documento foi assinado digitalmente por	to bttp://constitts to an active and children of
ste documento foi assinado digitalmente por	site bttp://copenita toe am gov br/epode e inf
Este documento foi assinado digitalmente por	eito bata://consentta too am agy ba/saod
Este documento foi assinado digitalmente por	o eito bata://cone.ilta too am aav br/enado o int
Este documento foi assinado digitalmente por	o eito http://cone.ulta.top.am.gov, br/enodo o inf
Este documento foi assinado digitalmente por	o o eito http://cone.ulta too am gov hr/enodo o inf
Este documento foi assinado digitalmente por	see a site bite://case.ulta too am any br/spede a inf
Este documento foi assinado digitalmente por	see o eito http://cone.ilta too am aoy hr/enodo o int
Este documento foi assinado digitalmente por	o eito para//openito to am any prionodo e int
Este documento foi assinado digitalmente por	some of the party of the some of the property
Este documento foi assinado digitalmente por	seeses a site b#m://capsulta too am any br/spede e inf
Este documento foi assinado digitalmente por	to access a site bttp://capatilta.tog am acw br/enede e inf
Este documento foi assinado digitalmente por	is a cose of the party //constitution to a second of inference of infe
Este documento foi assinado digitalmente por	cia acesse a site http://caseulta.top.am.co./ br/spede e inf
Este documento foi assinado digitalmente por	and a special of the http://consulta.tog.am.gov, hr/speda a inf
Este documento foi assinado digitalmente por	ância acesso o sito http://consulta toe am acu br/snede e inf
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	forância acessa o sita http://consulta toa am aoy hr/spada o informa o código: 4041 ABDD_8058DDF1-1EADADAD_CADSB5E

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. N⁰	
1 10. 14	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 30/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2019 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11091/2014.
 - Apensos: Processo nº 11351/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Adimilson Nogueira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Nyton Paes de Öliveira OAB/AM 8.448 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9.771.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5147/2018-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2013.

Regularidade com ressalvas. Multa. Inscrição na Recomendação. Dívida Ativa. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira - Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 8.534,00 (Oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 27 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
110.14	-

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 30/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no art. 308, Il da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 10 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelos itens 7.1, 7.2, 7.3, 5, 20 e 30 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.5. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Adimilson Nogueira em caso de recolhimento das multas no prazo estabelecido com as devidas atualizações monetárias, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02;
- 10.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Apuí que: 10.6.1. Mantenha durante todo o exercício em local de fácil acesso e, na Câmara Municipal, cópia da Prestação de Contas Anuais enviada a este Tribunal de Contas após o prazo de apresentação (31/03);

	ū
	α
	K
	ċ
	۷
	Ċ
	۲
	۲
	2
	۵
	Ċ
	ℴ
	Ц
	٦
	5
0	۲
∝	۲
ш	\overline{c}
豆	ч
Z	ă
$\overline{}$	٦
_	۲
ă,	7
7	۵
岔	Ξ
ā	2
\approx	₹
~	:
뽀	۶
ίŏ	÷
9	۶,
٠.	C
0	C
\equiv	٥
\supset	3
\neg	כֿ
ō	₹
ă	•=
Ð	q
⇇	₽
Φ	à
Ε	2
g	٩
፷	5
¥.	>
\sim	2
쓩	
ā	٤
.⊑	a
SS	à
ŭ	÷
.=	q
¥	Ξ
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	Ū
Ĭ	5
e	č
Ξ	?
ರ	ç
요	Ŧ
C	÷
ţe	<u>+</u>
ŝ	U
ш	C
	farância acessa o sita http://cons.ulta.tca.am.gov.hr/spada.a.informa.o.códi.co: 4041.46DD-8056DC51-1EADAD-CAD35BF
	ú
	á
	ć
	,
	۲٠:
	ò
	å
	٥

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 30/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.6.2.** Mantenha atualizado o Portal da Transparência do Município, observando com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 Lei da Transparência;
- **10.6.3.** Realize inventário anual dos bens móveis e imóveis, assim como proceda à atualização dos respectivos valores contábeis por ocasião da elaboração de Balanço Patrimonial, em observância aos princípios contábeis da Continuidade, Oportunidade, Competência e, principalmente do Registro pelo Valor Original;
- **10.6.4.** Verifique a implantação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) no que tange à nomeação formal de responsável pelo controle de materiais de consumo com prazo até o fim deste exercício por ocasião da Auditoria a ser realizada em 2015;
- **10.6.5.** Apresente nos prazos legais as devidas prestações de contas quadrimestrais e anual nos termos da legislação vigente sob pena de aplicação da sanção prevista na alínea "b" do inc. IV do art. 308 da Resolução TCE-AM nº 04/2002 e alterações posteriores em caso de reincidência:
- **10.6.6.** Mantenha atualizadas as fichas funcionais dos servidores públicos sob pena de aplicação da sanção prevista na alínea "b" do inc. IV do art. 308 da Resolução TCE-AM nº 04/2002 e alterações posteriores em caso de reincidência.
- **10.6.7.** Regulamente e inclua em sua legislação a inclusão dos comprovantes de embarque nos processos de concessão de viagens a outras sedes municipais ou outras em que haja o pagamento de diárias para confirmação da efetivação da medida apresentada na defesa;
- 10.6.8. Mantenha um Controle Interno funcione de forma eficiente;
- **10.6.9.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000:
- **10.6.10.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública;
- **10.6.11.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determinar a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **10.6.12.** Instaure a tomada de contas das diárias pagas em 2013 ou comprove a adoção de medidas que comprovem a restituição do erário público ou a regular aplicação dos recursos.
- 10.7. Dar ciência deste Acordão ao Sr. Adimilson Nogueira;
- **10.8. Arquivar** os presentes autos e seus apensos nos termos regimentais após cumpridas as medidas acima.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 16 de Julho de 2019.

	L
	Z
	ä
	ç
	۵
	?
	۲
	۵
	2
	5
	7
	7
	Ц
	٦
	7
Ō.	Č
≅	٥
Ш	9
╧	č
€	α
Δ.	٥
⋖	ב
Ж	2
₩.	÷
	2
	ž
do digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	÷
쯨	č
'n	τ
ĕ	ģ
$\overline{}$	7
≅.	
⇉	Š
≒	į
≒	÷
ă	
Φ	0
Ħ	ş
ĕ	ò
≐	2
æ	'n
<u>.</u>	2
ਰ	2
0	č
æ	۶
<u>≅</u> .	ō
ŝ	0
ŭ	÷
.⊏	ç
Este documento foi assinado digitalmer	ŧ
윧	٥
9	ć
Ĕ	۷
⋽	?
8	ŧ
Ö	2
te	\$
EST	Ġ
ш	C
	ç
	ć
	ç
	ò
	Ç
	3
	ç
	0
	socies o sito http://consulta.tep.am.gov, hr/shodo o informo o códino: 4044ASDD-805SDC61-1EADADAD-AADABES

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 30/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-
- Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em substituição

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral